



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Basílio

1

Quinta-feira • 14 de Março de 2019 • Ano • Nº 957

Esta edição encontra-se no site: www.dombasilio.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Dom Basílio publica:

- **Julgamento de Recurso Administrativo Concorrência Pública N. 001/2019** - Impugnação ao Edital de Concorrência Pública Nº 001/2019.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO
CNPJ: 13.673.314/0001-05
RUA MANOEL ARAÚJO, 01, CENTRO
DOM BASÍLIO - BAHIA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Pública n. 001/2019

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019.

Recorrente: **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa em face do Edital n. 001/2019-CP, pela Construmendes Serviços e Empreendimentos EIRELI, exclusivamente, sob a cláusula 10.7.3.

A cláusula 10.7.3 " A licitante interessada deverá apresentar ainda, comprovação de possuir em seu quadro técnico, profissionais especializados, composto por no mínimo: Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Edificações, os quais deverão constar no Registro de Quitação da Pessoa Jurídica – CREA".

A impugnação recai, portanto, sobre esta cláusula.

É a síntese do relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Recurso tempestivamente interposto.

3. DO MÉRITO.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado no setor de licitações.

Cumprido informar, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise das razões recursais.

Assim, no caso em tela a interposição do presente Recurso Administrativo é contrária à ausência de manifestação de interesse nos moldes como apresentado.

Destaca-se que essa regra definida no Edital é de cumprimento absolutamente obrigatório, pois não comporta julgamento discricionário para a Administração.

Ao revermos o Edital, não identificamos qualquer dispositivo que atenuasse o rigor na forma de julgamento e permitisse que os custos unitários dimensionados excedessem o valor limite do orçamento. Pelo contrário, o Edital traduz segurança e requisitos mínimos necessários a consecução dos serviços que serão efetuados.

Página 1 de 2

Rua Manoel Araújo, 01 – Centro – CEP: 46.165-000 – Dom Basílio – Bahia – Brasil
CNPJ Nº 13.673.314/0001-05
Tel: (77) 3448-2114/2112

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XW1/PM5LYPXFJS1YRXXLG

Esta edição encontra-se no site: www.dombasilio.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO
CNPJ: 13.673.314/0001-05
RUA MANOEL ARAÚJO, 01, CENTRO
DOM BASÍLIO - BAHIA



Por todo o exposto, temos a convicção que não há indícios de excesso de formalismo praticado no âmbito dessa Prefeitura Municipal pelo contrário, os procedimentos estão totalmente compatíveis com os critérios eleitos para administração pública municipal.

Por outro lado, não podemos admitir a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dom Basílio e seus gestores estão interferindo na forma de contratação da equipe técnica, parece-nos claro que a questão principal envolve somente a definição requisitos eleitos como necessários.

Obedecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os atos administrativos estão rigorosamente realizados com base nas regras definidas pelo Edital, vale dizer as informações que disciplinam a elaboração, forma de apresentação e conteúdo das propostas.

Pressupomos, então, que fica afastada a hipótese de qualquer alegação de julgamento subjetivo, bastando rever as regras insculpidas no subitem 10.7.3 do Edital para comprovar a validade dos atos.

Por todo o exposto, temos a convicção que não há indícios de excesso de formalismo e muito menos a incidência de improbidade administrativa, como quer incurrir o recorrente.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço do Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** para, no mérito, negar-lhe provimento.

Dom Basílio-BA, 14 de março de 2019.


Fabiola Rodrigues Pereira
Presidente Comissão de Licitação